



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500302-54.2022.8.26.0140, da Comarca de Chavantes, em que é apelante MARCOS VINICIUS ESTEVÃO MIMIM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação, deram provimento em parte ao recurso, exclusivamente para diminuir a reprimenda imposta ao montante de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, no regime prisional inicial fechado, subsistindo no mais os ditames da r. sentença recorrida, por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 091

Apelação Criminal nº 1500302-54.2022.8.26.0140

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Chavantes

Magistrado: Dr. Tadeu Trancoso De Souza

Apelante: MARCOS VINICIUS ESTEVÃO MIMIM

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Violência Doméstica contra a mulher. Artigo 129, § 13, do Código Penal. Recurso da defesa. Parcial acolhimento. Réu que motivado por ciúmes, ao surpreender a ex-convivente em via pública, puxou-a por trás pelos cabelos e lhe desferiu soco no rosto, acarretando-lhe fratura do osso nasal. Prova pericial hígida. Relato testemunhal que atestou a autoria e o dolo da conduta. Confissão. Impossibilidade de desclassificação para o art. 129, caput, do CP. Ação cometida contra mulher, por ex-companheiro, motivado por ciúmes e inconformismo com o término do relacionamento. Tipicidade penal aferida. Condenação confirmada. Dosimetria penal recalculada. Redimensionamento e redução da pena, atendendo-se o pedido defensivo subsidiário. Mantido, no entanto, o regime prisional inicial fechado, por conta de desfavoráveis circunstâncias judiciais, maus antecedentes e reincidência. Sentença em parte reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação criminal oposta por MARCOS VINICIUS ESTEVÃO MIMIM em face da r. sentença de fls. 131/135 que o condenou como incurso no artigo 129, § 13, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime prisional fechado.

Apelou a Defesa (fls. 142/146) na pretensão de obter, em suma, a redução da pena imposta, sob argumento de não caracterizada violência doméstica, com nova valoração das circunstâncias judiciais e a possibilidade de tratamento punitivo mais favorável.

Contrarrazoado o recurso (fls. 149/152), a Douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer dirigido à essa Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 166/172).

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 593 do CPP, recebo e aprecio o apelo.

Tratando-se de crime inserido no âmbito da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), conforme adiante se fundamentará mais detalhadamente, no exame de mérito, por se tratar de questão que contou com insurgência da Defesa, restam incabíveis os benefícios da Lei 9.099/95, nos termos da Súmula nº 536 do STJ.

Ausentes os requisitos do art. 28-A, CPP, não há que se falar em acordo de não persecução penal, já que o crime foi praticado mediante violência contra a mulher, em decorrência de rusga fundada em relacionamento afetivo pregresso.

Na literalidade dos termos da denúncia, a imputação criminosa é no sentido de que:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 27 de julho de 2022, por volta das 23h, na Rua Elias Gabriel, Distrito do Irapé, nesta cidade e comarca de Chavantes/SP, MARCOS VINICIUS ESTEVÃO MIMIM, qualificado a fls. 47, por razões da condição do sexo feminino, prevalecendo-se de relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de Bianca Jacintho Menezes, causando-lhe lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 56/57.

Segundo apurado, MARCOS VINICIUS e a vítima Bianca Jacintho Menezes tiveram um relacionamento amoroso por cinco meses, vivendo em união estável por algumas semanas. À época dos fatos tinham terminado o relacionamento há três semanas.

No dia dos fatos, MARCOS VINICIUS surpreendeu a vítima em via pública, pegando-a por trás pelos cabelos e desferiu um soco contra o rosto dela, quebrando o nariz da vítima. Após a agressão, o denunciando evadiu-se do local e a vítima foi socorrida na Santa Casa de Chavantes.

Laudo de exame de corpo de delito da vítima (fls. 56/57). A vítima não se submeteu ao exame de corpo de delito complementar (fls. 59).

Quanto ao mérito, há significativa materialidade de evidência criminal, revelada por meio do Boletim de Ocorrência (fls. 04/05), pelo Laudo Pericial Médico (fls. 56/57) e pelos testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O Laudo Pericial conclui que a vítima sofreu lesões corporais (fls. 57):

Histórico: Requisita a autoridade policial EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO, sobre ocorrência processada em 29/07/2022, sob Inquérito nº 2207021/2022. Encaminhada cópia do Auto de Exame de Corpo de Delito, em papel timbrado da Delegacia de Polícia de Chavantes-SP, preenchida e assinada pelo médico plantonista da Santa Casa de Chavantes, Dr. Jose Carlos Mansur David, CRM 46233. Confeccionado no dia 27/07/2022, em nome da vítima. Transcrevo informações da documentação médica enviada:

"A - Houve ofensa a integridade corporal ou a saúde? (em branco). B - Tratam-se de lesões: Únicas. C - Qual o tipo de lesões: (em branco). D - Qual a localização das lesões: (em branco). E - Qual a classificação das lesões: Lesões corporais de natureza a ser avaliada em exame complementar. Obs: Presença de edema em nariz com sangramento nasal em narina direita e esquerda. Rx nariz presença de fratura em osso nasal."

Discussão e Conclusão: Diante da documentação médica apresentada, a gravidade das lesões será avaliada em exame complementar direto, de preferência no mesmo posto do IML que realizou o exame anterior, acompanhado de relatório médico hospitalar completo e exames de imagem.

No curso da instrução processual, sob o princípio do contraditório e da ampla defesa, a vítima Bianca Jacintho Menezes prestou depoimento em Juízo, relatando com detalhes o ocorrido.

Segundo sua narrativa, ela manteve um relacionamento amoroso com o acusado, por aproximadamente cinco meses, período em que enfrentaram diversas separações e, em determinado momento, chegaram a morar juntos por algumas semanas. A relação, contudo, era conturbada e marcada por conflitos. O casal não teve filhos, e a vítima esclareceu que o término definitivo ocorreu cerca de três semanas antes dos fatos ora analisados, motivado pelas ameaças reiteradas de agressão física e até mesmo de morte que o acusado proferia contra ela.

Asseverou que no dia do incidente, caminhava em via pública, na companhia de sua tia, a informante Marlene Gonçalves de Lima, quando foi subitamente surpreendida pelo réu. Sem qualquer aviso, ele se aproximou por trás, agarrou-a pelos cabelos e, de maneira violenta, desferiu um soco contra seu rosto, atingindo diretamente seu nariz. A agressão foi tão intensa que causou sangramento imediato. Após o ataque, o agressor fugiu correndo do local, deixando a vítima ferida e em estado de choque. Diante da situação, a informante Marlene prontamente prestou socorro à sobrinha, conduzindo-a até a Santa Casa da cidade para atendimento médico.

Ainda em suas declarações, a vítima revelou que essa não foi a primeira vez que sofreu agressões físicas por parte do acusado. Contudo, nas ocasiões anteriores, optou por não registrar ocorrência ou solicitar medidas protetivas, uma vez que, após os episódios de violência, eles acabavam reatando o relacionamento.

Dessa última vez, no entanto, o temor pela própria segurança, tanto física quanto psicológica, tornou-se ainda mais evidente. Sua preocupação é porque o acusado se trata de usuário de substâncias entorpecentes e bebidas alcoólicas. Quando sob o efeito dessas substâncias, ele manifesta um comportamento agressivo e descontrolado, tornando-se um risco iminente para a integridade da ofendida.

A informante Marlene Gonçalves de Lima confirmou integralmente, em juízo, o relato da vítima. Informou que caminhava ao lado da sobrinha quando percebeu que ela havia ficado para trás. Ao se virar para verificar o que estava acontecendo, deparou-se com a cena do réu segurando Bianca, já com o rosto ensanguentado. Diante da situação, imediatamente interveio, pedindo que o agressor soltasse a vítima. Após soltar Bianca, Marcos fugiu do local. A informante reforçou que a sobrinha lhe relatou que havia sido surpreendida e agredida fisicamente pelo acusado, que lhe desferiu um soco no rosto, atingindo o nariz. Em seguida, Marlene a socorreu, levando-a para receber atendimento médico na Santa Casa. A informante também declarou que sabia da relação amorosa entre Bianca e Marcos e confirmou que o término havia ocorrido recentemente.

Ao ser interrogado, o réu MARCOS confessou expressamente a agressão, nos termos descritos na denúncia. Alegou que sua motivação foi o ciúme que sentia da vítima, somado ao fato de estar sob efeito de álcool e substâncias entorpecentes no momento.

Destarte, a prova vocal, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consistente nos testemunhos colhidos em juízo, aponta autoria indubitosa do autor.

No intuito de avaliar se há a adequação peremptória da conduta demonstrada pelo réu a um ato delitivo, examinemos a definição da infração penal do artigo 129, caput, do Código Penal.

O tipo penal objetivo perfaz-se pela conduta expressa pelo verbo “*Ofender*” conectado ao predicado “*a integridade corporal ou a saúde de outrem*”. De acordo com o doutrinador Celso Delmanto (Código Penal comentado / Celso Delmanto... (et al... - 9. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2016.), o núcleo do tipo de conduta “*Ofender*” significa “*lesar, ferir*”. Tal lesão, ferimento ou dano “*à integridade física ou à saúde do ofendido deve ser, juridicamente, apreciável.*” E é conceituado como “*alteração, anatômica ou funcional, interna ou externa, que lese o corpo (ex.: ferimentos, cortes, luxações, fraturas etc.)*”.

À luz das afirmações acima, resta inegável que o diagnóstico médico “*Presença de edema em nariz com sangramento nasal em narina direita e esquerda. Rx nariz presença de fratura em osso nasal.*”, constante no laudo pericial, indica inexoravelmente o cometimento de dano juridicamente apreciável à saúde de outrem.

Diante desse quadro, torna-se, pois, prejudicada qualquer hipótese de atipicidade, e não há se de falar em fragilidade probatória.

Destarte, consoante o teor de prova material e testemunhal, colhidas sob o crivo do contraditório, o acusado realmente incorreu na conduta descrita no delito do art. 129 do Código Penal.

Ademais, respeitada a contrariedade da Defesa, observa-se a ocorrência do parágrafo 13 do referido artigo, uma vez que se trata de ex-companheiro que cometeu lesão corporal contra mulher, por razões da condição do sexo feminino:

§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121- A deste Código.

A conduta se subsumi ao § 13 e assim resta afastado o pleito defensivo, acerca da desclassificação do delito para o crime de lesão corporal, preconizado na art. 129, caput, do CP.

A invocada embriaguez ou mesmo uso de drogas, quando da prática delitiva, não é insuficiente para isentar o réu de responsabilidade. Ausentes elementos indicativos de que o estado alterado tivesse sido proveniente de caso fortuito ou força maior. E, como é cediço, apenas a embriaguez accidental e completa excluiria a sua imputabilidade penal, a teor do disposto no artigo 28, inciso II, do Código Penal.

Conclui-se que não é caso de absolvição por falta de provas, haja vista que há materialidade, tipicidade, dolo, além de plena imputabilidade, demonstradas na conduta delitiva.

Quanto ao cálculo dosimétrico da pena, a sentença merece alteração, provendo-se nesse ponto, o pleito defensivo subsidiário.

Procede-se, pois, ao redimensionamento.

Em primeira fase de dosimetria, atento às circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do Código Penal, observo que o apelante possui culpabilidade acima do tipo normal, evidenciada pelo cometimento de agressão intensa, ocorrida com exacerbada violência e que resultou na fratura do osso nasal a ofendida.

Além disso, a motivação do crime é reprovável, posto que o delito foi cometido por ciúmes, decorrente de término de relacionamento, e sob o efeito de álcool. Outrossim, há provas de antecedentes criminais (1500232-37.2022.8.26.0140).

Levando-se em consideração os três fatores mencionados, exaspero a pena em 1/6 por cada um deles, totalizando um patamar de aumento total de 1/2, restando fixada a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Em segunda fase de dosimetria, verifica-se a existência da agravante de reincidência (0002904-35.2017.8.26.0539). Em contrapartida, percebe-se a incidência de atenuante de confissão espontânea. Pelo efeito de ambos os fatores, compensa-se um pelo outro, restando a pena fixada no patamar outrora estabelecido na primeira fase.

Dada a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas na terceira fase de dosimetria, a pena para o crime resta no montante supra definido.

Com relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão de ter sido o crime perpetrado com violência à pessoa, bem como por conta da reincidência do acusado, restam ausentes os requisitos do art. 44, II e III do CP.

Ademais, o enunciado da Súmula 588 do STJ preclui tal tipo de substituição: *“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.”*

A suspensão condicional da pena também é incabível, estando ausentes os requisitos do art. 77, I e II, do CP.

Considerando o caráter desfavorável das circunstâncias judiciais constantes no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes e motivos do crime), bem como a presença de reincidência, fica mantido o regime inicial fechado para cumprimento de pena.

Ante o exposto, mantida a condenação, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo, exclusivamente para diminuir a reprimenda imposta ao montante de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, no regime prisional inicial fechado, subsistindo no mais os ditames da r. sentença recorrida.

WALDIR CALCIOLARI
Relator